

a dispensa de concurso público e contrato escrito, ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934, em despesas superiores a 5.000\$. O citado artigo 24.º do decreto n.º 22:257 refere-se aos diplomas e despachos sujeitos ao «visto» relativos ao pessoal e não ao material. Refere-se pois aos actos visados na alínea g) do artigo 6.º, n.º 1.º, diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie inerentes ao exercício dos cargos públicos, quando não exceptuados por lei. Os despachos autorizando a dispensa de concurso público e de contrato escrito relativos a despesas com o material estão sujeitos ao regime estabelecido nos artigos 28.º e seguintes, os quais não fazem depender a sua eficácia da publicidade na fôlha oficial. Admite-se legalmente que a validade daqueles pode produzir-se acto imediato após o «visto». É lógico que, desaparecendo a necessidade de um contrato escrito, também não exista razão que obrigue à publicidade especial do «visto» do despacho que o dispensou, pois a razão da lei foi tornar o processo de realização das despesas públicas fácil e expedito em determinados casos.

Vogal relator, *Artur Águedo de Oliveira*.

Aprovada em sessão de 12 de Junho de 1935.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1935.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 25:575

Na luta de crescente aspereza que se está desenvolvendo no campo económico mundial são por vezes promulgadas medidas que têm por objectivo declarado não já equilibrar o intercâmbio comercial com cada um dos outros países, mas sim estabelecer, arbitrariamente e unilateralmente, balanças positivas em relação a determinadas nações.

Sem abdicar, enquanto puder, dos princípios de liberdade de comércio e de protecção moderado que têm orientado a sua política externa em matéria económica, não há-de o Governo Português encarar com indiferença uma prática que, a generalizar-se, não tardaria a provocar a paralisação do nosso comércio externo e, a seguir, a derrocada da obra de reconstrução económica que se está realizando com o esforço e sacrifício do povo português. Não pode o Governo conservar-se inactivo quando se pretenda impor-nos uma balança comercial passiva ou transformar-nos em tributários forçados de divisas, que aliás em certa altura não poderíamos fornecer, quando eliminadas ou reduzidas, por sucessivas restrições externas, as nossas exportações.

Não pode exigir-se que continuemos a proporcionar aos países que tolham o nosso comércio exportador um mercado livre de restrições, com possibilidades ilimitadas de expansão, em igualdade de circunstâncias com outros países em que a exportação portuguesa goze de tratamento equitativo.

Nestes termos, e convido ampliar as autorizações já concedidas ao Governo pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam dependentes de prévia autorização da Inspeção do Comércio Bancário as importações, em Portugal continental e suas ilhas adjacentes, nas quanti-

dades a fixar pelo Governo, de mercadorias originárias ou procedentes de qualquer país que, sem prévio acôrdo com o Governo Português, e por meio de disposições legislativas ou de outra natureza, pretenda impor a Portugal uma balança comercial desfavorável ou dificultar artificialmente a importação de mercadorias portuguesas.

Art. 2.º A autorização será pedida pelo importador e constará de documento passado em triplicado pela referida Inspeção, documento que em todos os exemplares conterà, além do nome do importador, a identificação da mercadoria a importar e a indicação do respectivo preço.

Art. 3.º As alfândegas do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho de importação das mercadorias mencionadas no artigo 1.º quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue o original do documento referido no artigo antecedente.

Art. 4.º O Governo mandará, por meio de portaria, aplicar as disposições do presente decreto aos países que se encontrem nas condições previstas no seu artigo 1.º e publicará as instruções necessárias para se executarem.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição dos Correios e Telégrafos

##### Secção dos Correios

#### Decreto n.º 25:576

Reconhecendo se a necessidade de actualizar e unificar os prémios cobrados pelos serviços dos correios do Império Colonial Português pela emissão dos vales provinciais, interprovinciais e ultramarinos, estabelecidos pelo artigo 4.º do decreto n.º 1:210, de 23 de Dezembro de 1914, alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 1:211, da mesma data, e artigos 8.º, 133.º e 213.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 1:210, de 23 de Dezembro de 1914, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º O prémio de emissão dos vales ultramarinos é fixado em \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo nas colónias de África e os seus equivalentes no Estado da Índia, Macau e Timor.

Para os vales telegráficos acrescem as taxas de transmissão dos respectivos telegramas.

Estes prémios e taxas, bem como as despesas acessórias, pertencem à administração que os cobra, mas abonará à de destino, pelos vales pagos, com exclusão dos de serviço,  $\frac{1}{4}$  por cento sobre a importância paga.

§ único. Os vales de serviço são isentos de prémio, mas ficam sujeitos às despesas de transferência, taxas telegráficas e diferenças de câmbios, havendo-as.

Art. 2.º A alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 1:211, de 23 de Dezembro de 1914, passa a ter a seguinte redacção:

a) Para os vales provinciais e interprovinciais, de \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo que estiver estabelecido para estas espécies de vales.

Art. 3.º A alínea a) do artigo 8.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

a) O prémio de emissão de \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo estabelecido para esta espécie de vales.

Art. 4.º A alínea a) do artigo 133.º do referido regulamento passa a ter a seguinte redacção:

a) De prémio, o que se acha estabelecido para os vales provinciais, isto é, \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo estabelecido para esta espécie de vales.

Art. 5.º O artigo 213.º do já referido regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 213.º Os tomadores de vales ultramarinos têm de pagar como taxas postais exclusivamente o prémio de emissão de \$10 por cada 10\$ ou fracção até 100\$ e de \$50 por cada 100\$ a mais ou fracção até ao limite máximo estabelecido para esta espécie de vales.

§ único. Quando o tomador requisitar aviso de pagamento ou próprio pago terá a pagar uma taxa igual ao porte em vigor para uma carta ordinária com destino à metrópole.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 25:577

O decreto n.º 14:130, de 20 de Agosto de 1927, previa a passagem aos lugares da metrópole dos profes-

res das escolas primárias oficiais das colónias na situação de licença ilimitada.

O regime de provimentos adoptado pelo decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, prejudicou aquelas disposições e nada preceituou no sentido de se admitir o ingresso nas vagas da metrópole dos professores das escolas das colónias.

Nestes termos, e porque é de justiça prover a que seja admitido e regulado o reingresso dos professores que tenham deixado de servir nas escolas da metrópole para fazerem parte dos quadros das colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas primárias oficiais das colónias com mais de quatro anos de serviço na metrópole são considerados em igualdade de circunstâncias com os da metrópole para o efeito dos provimentos regulados pelo decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Art. 2.º Os mesmos professores podem obter provimento, mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto e nas condições definidas pelos n.ºs 4.º e 5.º do referido artigo, segundo tenham obtido nomeação para as colónias anteriormente ou posteriormente à data da publicação daquele diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:578

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida do capítulo 3.º, artigo 589.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», a) «Mobiliário (prateleiras para livros)», para o mesmo capítulo, artigo 591.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, etc.», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, a importância de 350\$, destinada a ocorrer aos encargos com a aquisição de resmas de papel almasso e outros artigos de expediente para a Biblioteca da Ajuda.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.